



PROCESSO N.º	:	23.277-7/2019
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
INTERESSADA	:	VERONÍLIA GOMES FERREIRA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, III, da Constituição Estadual.

6. No presente caso, para concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, necessário se fez o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, o qual passo a transcrever:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.(grifei)

7. Verifiquei nos autos que a requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos acima elencados, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

8. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação da requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 4.742/2019**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **votar** no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo dos proventos;

b) **registrar a Portaria n.º 803/2019**, retificada pela **Portaria n.º 1.077/2019**, ambas publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, nos dias 15/7/2019 e 17/9/2019, respectivamente, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Veronília Gomes Ferreira, servidora no cargo de Atendente, Classe “A/09”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Nova Xavantina/MT.

É o voto.

Cuiabá/MT, 2 de setembro de 2020.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.